

Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito, (C.P.F. nº 515.574.441-53), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO 45.605

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2006/52068-8 – ASSOCIAÇÃO MOJUENSE DO ATEUA GRANDE, referente ao Convênio nº. 014/2006-ASIPAG, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de responsabilidade do Sr. MARTINHO DO ROSÁRIO E SOUZA-Presidente;

Processo nº. 2006/52388-0 – CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F. “PROFª. ODETE MARVÃO”, referente ao Convênio nº. 046/2006 - SEDUC, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de responsabilidade da Sra. ROSINETE COSTA DE ALMEIDA, Coordenadora;

Processo nº. 2006/52687-7 – CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F. “CABANAGEM”, referente ao Convênio nº. 082/2006 – SEDUC e Termo Aditivo, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), de responsabilidade da Sra. EBER SUELY COSTA ESTUMANO, Coordenadora;

Processo nº 2006/52789-1 – ASSOCIAÇÃO DE EVENTOS EVANGÉLICOS, SOCIAL E CULTURAL, BENEFICENTE EM PROL AO POVO CARENTE DE TUCURUI, referente ao Convênio nº. 007/2006 – ALEPA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. MANOEL JURAILSON DA SILVA NAVA, Presidente;

Processo nº. 2006/53209-7 – CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. “PROF. MARIA SYLVIA DOS SANTOS”, referente ao Convênio nº. 059/2006 - SEDUC, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de responsabilidade do Sr. GILMAR RIBA DOS SANTOS, Coordenador;

Processo nº. 2007/54060-3 – ASSOCIAÇÃO DOS EVANGÉLICOS DE BELÉM, ICOARACI E ANANINDEUA, referente ao Convênio nº. 017/2007 - SEDUC, no valor de R\$ 6.645,00 (seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), de responsabilidade do Sr. ABRAÃO MORAES DA SILVA, Presidente;

Processo nº. 2009/51264-2 – CENTRO COMUNITÁRIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS, referente ao Convênio nº. 093/2005 - ALEPA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO BARBOSA PINHEIRO, Presidente;

Processo nº 2009/51288-0 – ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DE TAMARUTEUA, referente ao Convênio nº. 061/2007 – ALEPA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade da Sra. ILMA MARIA ALMEIDA BRITO, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO 45.606

Processo nº 2006/52787-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 98/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DO POVO CARENTE DE VILA MAIAUATÁ e a ALEPA

Responsável: Sr. SANTANA LOBATO AIRES, Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-6.000,00 (Seis mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14, quitando-se ao responsável.

#### ACÓRDÃO 45.607

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2006/53349-7 - CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO DE 1º GRAU “PROFª. DILMA DE SOUZA CATETE”, referente ao Convênio SEDUC nº. 050/2006, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS DE LIMA PINHEIRO – Coordenador;

Processo nº. 2006/53634-9 – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO SEBASTIÃO DO BAIRRO DE ICOARACI, referente ao Convênio

ASIPAG nº. 389/2006, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade da Sra. MARIA ATAÍDE DA SILVA PIMENTEL – Presidente;

Processo nº. 2006/53640-7 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL AGROINDUSTRIAL JUSCELINO KUBSTSCHEK DE OLIVEIRA, referente ao Convênio SEDUC nº. 314/2006 e Termos Aditivos, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), de responsabilidade da Sra. SELMA MARIA DA SILVA GOMES DE SOUZA – Coordenadora;

Processo nº. 2007/50070-0 – CENTRO CUMUNITÁRIO MORADA DOS SONHOS, referente ao Convênio ASIPAG nº. 161/2006, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade da Sra. ANA LÚCIA DIAS DA SILVA – Presidente;

Processo nº. 2007/50664-9 – ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE ABAETETUBA, referente ao Convênio LOTERPA nº. 008/2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade do Dom FLÁVIO GIOVENALE – Presidente e, Processo nº. 2007/50981-8 – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO SEBASTIÃO, referente ao Convênio ALEPA nº. 051/2006, no valor de R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais), de responsabilidade do Sr. CARLOS FERREIRA LIMA – Presidente;

Relator : Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, e dar quitação aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO 45.608

Processo nº 2007/50228-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 021/2006 e termo aditivo firmados entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ e a SECTAM.

Responsável: Sra. LINDANOR MARIA RIBEIRO FERREIRA Diretora à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO 45.609

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2007/51192-2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO, referente ao Convênio SAGRI nº. 174/2006, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA – Prefeito à época;

Processo nº. 2007/51414-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, referente ao Convênio SEPOF nº. 092/2006, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), de responsabilidade do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA – Prefeito;

Processo nº. 2007/51223-3 – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RIBEIRINHA DE NOVA UNIÃO DO RIO SÃO LOURENÇO, referente ao Convênio SAGRI nº. 130/2006, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. JOVEM MIRANDA DOS SANTOS – Presidente;

Processo nº. 2007/52393-2 – ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E FILANTRÓPICA AMIGOS DE SOURE, referente ao Convênio FCPTN nº. 036/2007, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA PEIXOTO RAMOS – Presidente;

Processo nº. 2007/53043-9 – FEDERAÇÃO PARAENSE DE ATLETISMO, referente ao Convênio SEEL nº. 014/2007, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO BARBOSA VIEIRA – Presidente;

Processo nº. 2007/50214-4 – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BOA ESPERANÇA, referente ao Convênio ALEPA nº. 24/2007, no valor de R\$ 11.732,00 (onze mil setecentos e trinta e dois reais), de responsabilidade do Sr. INÁCIO LIMA DA PAIXÃO – Presidente;

Processo nº. 2008/50520-0 – ASSOCIAÇÃO DE E PARA CEGOS DO PARÁ, referente ao Convênio FCPTN nº. 146/2007, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de responsabilidade do Sr. LOURIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO – Presidente;

Processo nº. 2008/51108-7 – GRÊMIO RECREATIVO E BENEFICENTE JURUNENSE “RANCHO NÃO POSSO ME AMOFINÁ”, referente ao Convênio SECULT nº. 002/2008, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO MONTEIRO VIDAL – Presidente;

Processo nº. 2008/51184-8 – CENTRO SOCIAL DOS MORADORES DO FURO PAU GRANDE, referente ao Convênio SECULT nº. 090/2007, no valor de R\$ 9.125,00 (nove mil cento e vinte e cinco reais), de responsabilidade do Sr. MIGUEL

ARCANJO DOS SANTOS NEGRÃO – Presidente, e Processo nº. 2009/51366-7 – FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Convênio ALEPA nº. 24/2008, no valor de R\$ 20.057,00 (vinte mil e cinquenta e sete reais), de responsabilidade do Sr. EMANUEL Ó DE ALMEIDA FILHO – Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO 45.610

Processo nº. 2007/52152-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº 025/2007 firmado entre o GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL E CARNAVALESCO “DEIXA FALAR” e a FCPTN.

Responsável: Sr. OSVALDO MAURICIO TAVARES PRIMO – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e dar quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO 45.611

Processo nº. 2009/51248-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 53/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE SANTA BÁRBARA e a ALEPA.

Responsável: Sra. CLAUDINÉIA SILVA BARROS, Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação a responsável.

#### ACÓRDÃO 45.612

Processo nº.2005/51938-8

Assunto: Denúncia formalizada pelo Sr. MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA, vereador, contra o Sr. FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES, Prefeito à época do município de Santa Cruz do Ararua.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei nº. 20 de 19 de fevereiro de 1994, arquivar a presente denúncia.

#### ACÓRDÃO: 45.613

Processo nº.2002/50674-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 221/2000 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA e a SESP.

Responsável: Srs. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO e RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES - Prefeitos à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, incisos I e III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41 e 74, incisos II, III, IV da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar regulares as contas do Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, quitando-se o responsável e

II - julgar irregulares as contas do Sr. RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES, prefeito a época, CPF nº. 054.069.552-00, condenando-o ao pagamento da importância de R\$31.180,00 (trinta e um mil, cento e oitenta reais), atualizada a partir de 16.08.2001 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$200,00 (duzentos reais), pela infração à norma legal e R\$300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.